

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.896 de 2019 (TRANSPARÊNCIA PARTIDÁRIA)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

Autoria: Deputados FELIPE RIGONI, TÁBATA AMARAL, MARCELO CALERO, RODRIGO COELHO, PEDRO CUNHA LIMA, PROFESSOR ISRAEL, CORONEL ARMANDO E OUTROS

Relatora: Deputada JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.896 de 2019, de autoria dos Deputados Federais Felipe Rigoni, Tabata Amaral, Marcelo Calero, Rodrigo Coelho, Pedro Cunha Lima, Professor Israel, Coronel Armando e outros, que altera Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

O projeto em tela propõe alterações importantes nos prazos de vigência de direção partidária, a sua forma de escolha e a própria natureza da instância instituída. Propõe medidas concretas de transparência, como um portal amplo contendo informações financeiras, histórico de direção e listas de filiados e dirigentes. Estabelece a necessidade de constituição de órgãos independentes de ética partidária, com um código claro de conduta e procedimentos processuais. Também delimita como pode se dar o conhecido “centralismo democrático” e

diretrizes para a divisão de verbas públicas entre candidatos e repasses para instâncias subnacionais.

Em sua justificação, os autores argumentam que o fortalecimento dos partidos políticos é central para uma democracia sólida e passa por uma aproximação cada vez maior com sociedade, em uma perspectiva de coerência, unidade, transparência e democracia interna.

O projeto em análise é organizado em quatro eixos fundamentais:

- I. **Mais transparéncia:** que significa a divulgação detalhada do uso dos recursos recebidos pelos partidos, de sua estrutura e patrimônio, cargos e salários, filiados e procedimentos para escolha de candidatos e dirigentes.
- II. **Mais democracia:** que significa eleições de dirigentes partidários, mandatos definidos, regras claras para a instalação e funcionamento de comissões temporárias e a consolidação de diretórios partidários, além de prévias para definição de candidatos.
- III. **Mais equidade:** que significa critérios mais justos para distribuição dos recursos públicos dos fundos partidário e eleitoral e diversidade na composição das candidaturas e estruturas organizacionais.
- IV. **Mais integridade:** que significa comissões de ética independentes e responsabilização de partidos e dirigentes por condutas dolosas.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.896, de 2019.

Trata-se de alteração infraconstitucional na legislação que rege o funcionamento dos partidos políticos e de eleições para assegurar mecanismos e práticas de transparéncia, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, caput). Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita, igualmente, os demais dispositivos constitucionais de cunho

material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A resistência dos partidos políticos em se atualizar e renovar de acordo com os anseios de uma sociedade pulsante e em movimento é evidente. Como consequência, há o afastamento cada vez mais latente dessa sociedade dos espaços de decisão política.

A Constituição Federal de 1988 preconiza princípios importantes para garantir um estado democrático, como a autonomia funcional e operacional dos partidos. Entretanto, a partir do momento que os partidos passam a se valer dessa autonomia para produzir efeitos contrários ao que objetivava o constituinte original, é necessário repensar o funcionamento desses espaços.

A proposta elenca um mínimo que deve ser observado pelas estruturas partidárias para garantir transparência e democracia interna. Não fere, portanto, o princípio da autonomia partidária. Esses valores, transparência e democracia, são fortes demandas que a sociedade demanda dos partidos políticos e de qualquer instituição ou agente público que atue na política.

Em diálogo com pares desta Casa e instituições da sociedade civil dedicadas a construir mecanismos de transparência para a atuação política, identificamos alguns ajustes necessários a serem feitos no projeto, objetivando o seu aprimoramento com a finalidade de oferecer a sociedade brasileira um texto legislativo mais completo para fins de transparência e democracia interna dos partidos políticos.

Podemos destacar um ajuste no prazo de vigência das comissões provisórias, a adequação das medidas de transparência a Lei de Acesso à Informação e sanções para descumprimento de obrigações legais, assim como responsabilização de dirigentes.

Não há aqui de forma alguma a tentativa de anular a autonomia partidária. Como dito, entendemos que partidos políticos fortes são um indicador de uma democracia sólida. Contudo, reforço, esses partidos precisam se reconectar com a sociedade brasileira do século XXI.

Nesse sentido, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.896, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.896 de 2019

(TRANSPARÊNCIA PARTIDÁRIA)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
(...)

§ 2º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, desde que não exceda o limite máximo de 4 (quatro) anos para os órgãos permanentes e 2 (dois) anos para os provisórios, permitida apenas uma recondução subsequente para mesma função.

§ 3º. O prazo de vigência dos órgãos provisórios poderá ser de até 2 (dois) anos, devendo ser convertidos em órgãos definitivos em até 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de ficarem suspensos e impossibilitados de apresentar candidatos na respectiva circunscrição por 24 meses, sendo essa restrição suspensa a qualquer tempo caso seja instituído o diretório definitivo.

.....
(...)

§ 5º. É obrigatória a realização de eleições para escolha dos presidentes dos órgãos de direção partidária, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores para escolha de presidentes nacionais e estaduais, garantido o direito de voto para escolha de delegados a todos os filiados que estejam em dia com as obrigações partidárias.

§ 6º. É obrigatória a realização de eleições prévias para escolha dos candidatos do partido para quaisquer cargos majoritários e para os proporcionais quando a quantidade de postulantes for superior à de candidaturas a que o partido tem direito,

admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto para escolha de delegados a todos os filiados que estejam em dia com as obrigações partidárias.

§ 7º. Aplica-se ao partido político, bem como à fundação ou ao instituto vinculados, no que couber, o disposto pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º. O partido político deverá manter área de transparência em seu principal sítio eletrônico com a publicação das seguintes informações de interesse público acerca de seu funcionamento:

I - registro de receitas e despesas de todos os órgãos partidários, bem como de instituto ou fundação vinculado mensalmente atualizado e com indicação expressa de origem e destino dos recursos;

II - balanço patrimonial de todos os órgãos partidários e de instituto ou fundação vinculados, anualmente atualizado, dispensada publicação de informações sobre bens móveis que tenham sido adquiridos por menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - relação de filiados, mensalmente atualizada, em que deverão constar nome completo, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento, gênero, raça, órgão partidário, data de filiação e localidade onde esta se realizou;

IV - relação e registro de dirigentes dos órgãos nacionais e subnacionais e de instituto ou fundação vinculado, permanentemente atualizados, em que deverão constar nome completo, função, respectivo órgão partidário, período de mandato, incluindo remuneração, se houver, com indicação expressa da fonte de receitas;

V - relação permanentemente atualizada de órgãos partidários e respectivas localizações, indicando-se se estão provisória ou definitivamente constituídos;

VI - relação permanentemente atualizada dos órgãos decisórios e executivos de todas as instâncias federativas e respectivas composições, em que deverão constar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função e período de mandato;

VII - relação de funcionários de todos os órgãos partidários, semestralmente atualizada, em que deverão constar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função, data de contratação, vencimentos e órgão partidário responsável;

VIII - relação e registro de candidatos apresentados pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo, quantidade de votos recebidos e resultado da eleição;

IX - relação e registro das manifestações de vontade de filiados interessados em disputar eleições, em que deverão constar nome completo do postulante, o cargo almejado, o ano da eleição, o resultado da solicitação e respectiva justificativa;

X - relação e registro de mandatários eleitos pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo e quantidade de votos recebidos;

XI - composição das Comissões ou Conselhos de Ética, apontando-se nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função e período de mandato de seus membros;

XII - relação e registro de procedimentos disciplinares em andamento e encerrados, em que deverão constar a data de abertura, o nome completo do investigado, a infração supostamente cometida, as penalidades previstas para o caso e a respectiva decisão, caso tomada.

§ 9º. Para fins de observância do § 8º, I do presente artigo, a identificação da origem e do destino dos recursos será feita por meio da publicação do nome da pessoa física ou jurídica acompanhado, conforme o caso, do respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 10. As informações referidas no § 7º, IV do presente artigo deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico do partido, ainda que encerrado o período do mandato do dirigente.

§ 11. O descumprimento das determinações previstas neste dispositivo sujeita o partido à suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que seja sanada a irregularidade.

Art.

4º.....

Parágrafo único. O partido político poderá reservar em disposição estatutária percentual das candidaturas para cargos proporcionais a que tem direito a cidadãos que tenham destaque em sua respectiva área de atuação, os quais poderão exercer seus mandatos com independência.

(...)

Art. 15-A. O presidente e o tesoureiro do órgão partidário à época dos fatos, ou quem lhes faça as vezes, são solidariamente responsáveis nas esferas civil, administrativa e trabalhista por descumprimento de obrigação, violação de direito, dano a outrem ou por qualquer ato ilícito.

Parágrafo único. A responsabilidade do órgão partidário do local dos fatos e dos órgãos partidários hierarquicamente superiores é subsidiária à responsabilidade mencionada no *caput* deste artigo.

(...)

Art.

24

.....
(...)

Parágrafo único. A orientação de voto de bancada partidária apta a ensejar penalização a parlamentares divergentes dependerá de autorização da maioria absoluta dos membros do órgão de direção da respectiva esfera partidária e de dois terços dos membros da bancada, cabendo a seu líder eventual voto de desempate.

(...)

Art.

28

.....
(...)

§ 3º. O partido político em nível nacional não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

(...)

Art.

32

.....
(...)

§ 5º. A desaprovação da prestação de contas do partido ensejará as penalidades prevista no art. 37, não o impedindo de participar do pleito eleitoral.

(...)

Art. 37 A desaprovação das contas do partido implicará a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo prazo do 01 (um) a 12 (meses), além da devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 2º. O diretório nacional do partido fica impedido de transferir cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses a órgãos regionais ou municipais cujas contas tenham sido total ou parcialmente desaprovadas ou que não as tenham prestado, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º. A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 05 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º. Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso sem efeito suspensivo para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 13. Os dirigentes partidários à época são solidariamente responsáveis pela desaprovação das contas partidárias e demais atos ilícitos atribuídos ao partido político, desde que verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

(...)

Art. 37-B. O partido deverá constituir Comissões ou Conselhos de Ética independentes, cujos membros serão selecionados em pleito específico, admitida a participação de delegados eleitos pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto para escolha de delegados a todos os filiados que estejam em dia com as obrigações partidárias..

§ 1º. As Comissões ou Conselhos de Ética do partido deverão ter no mínimo 05 (cinco) membros titulares, que deverão gozar de idoneidade moral e reputação ilibada, com mandatos de até 02 (dois) anos, vedada a possibilidade de recondução.

§ 2º. Os membros das Comissões ou Conselhos de Ética gozam de independência funcional para apuração de denúncias e somente perderão o mandato por decisão de seus pares, após instauração de procedimento específico, garantida a ampla defesa do

acusado.

§ 3º. Os partidos deverão disciplinar o funcionamento das Comissões ou Conselhos de Ética em seus Estatutos ou codificação específica, expressos ao menos:

I - deveres éticos e disciplinares dos filiados incluindo dirigentes e mandatários e comportamentos incompatíveis com a ética partidária;

II - regras sobre organização da Comissão ou do Conselho e eleição de seus membros;

III - procedimentos e prazos para apresentação e processamento de denúncias;

IV - providências e eventuais sanções aplicáveis.

(...)

Art.

41-A

.....

(...)

II - 90% (noventa por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

III - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega em partes iguais aos partidos que tiverem ao menos 30% (trinta por cento) dos cargos de direção preenchidos por mulheres em todas as esferas partidárias.

Art.

44

.....

(...)

§ 7º O diretório nacional do partido deverá transferir no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais à razão da proporção de filiados em cada estado em até 30 (trinta) dias do respectivo recebimento.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é instrumento permanente de custeio de campanhas eleitorais e será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, cuja fonte e valor deverão ser definidos na Lei Orçamentária do ano imediatamente anterior.

(...)

§ 7º. O partido político definirá critérios objetivos para distribuição e os montantes que destinará para eleições majoritárias e para eleições proporcionais, os quais deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional e divulgados publicamente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da respectiva convenção partidária.

(...)

§ 16. Os recursos destinados a eleições proporcionais deverão ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

- I - 5% (cinco por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que disputem o mesmo cargo;
- II – 10% (dez por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que não possuam mandato;
- III - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados de acordo com critérios aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional.

§ 17. A distribuição dos recursos previstos no inciso III do parágrafo anterior deve garantir que ao menos 30% (trinta por cento) do seu total seja destinado a mulheres.

§ 18. A distribuição a que se refere o § 17 deve garantir que nenhuma mulher concentre mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os recursos destinados a mulheres para disputa de cargos proporcionais.

§ 19. Os montantes provenientes do Fundo Partidário que se destinem ao financiamento de eleições deverão ser distribuídos de acordo com os critérios expressos nos parágrafos anteriores.

Art. 3º. As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Fica revogado o §14º, do Art. 11 da Lei nº 9.504 de 1997

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora